



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 474, DE 12 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a proibição do uso do fumo em estabelecimentos de Saúde e Educação existentes no Município, bem como nos veículos de transportes escolares e coletivos municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a proibição de acender, fumar ou transportar acesos cigarros ou assemelhados, nos estabelecimentos públicos de Saúde e Educação existentes no Município, abaixo relacionados:

I - hospitais, maternidades, ambulatórios e laboratórios, postos de saúde, creches, etc;

II - dependências internas da Secretaria de Saúde do Município, incluindo gabinete, assessorias e/ou demais unidades;

III - dependências internas dos estabelecimentos de ensino existentes no Município, incluindo salas de aula, bibliotecas e salas técnico-administrativas.

Parágrafo Único - Incluem-se nas proibições desta lei, os locais vulneráveis a incêndios, especialmente depósitos e almoxarifados.

Art. 2º - Fica proibido fumar cigarros e assemelhados no interior dos veículos permissíveis do Município, que realizarem transporte coletivo.

Art. 3º - Nos locais a que alude esta lei, é obrigatório a afixação de cartazes, adesivos e/ou avisos, em posição de fácil visibilidade, contendo os seguintes dizeres: " É PROIBIDO FUMAR NESTE LOCAL ", com a indicação da presente lei.

Parágrafo Único - As Secretarias Municipais de Saúde e Educação deverão providenciar a colocação dos avisos, a que se refere o caput deste artigo, em suas respectivas unidades administrativas e operacionais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 4º - As ambulâncias e demais veículos do patrimônio do Município, pertencentes às estruturas das Secretarias de Saúde e Educação, incluem-se nas disposições proibitivas desta lei.

Art. 5º - Será da competência do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde do Município, a fiscalização e fiel cumprimento desta lei.

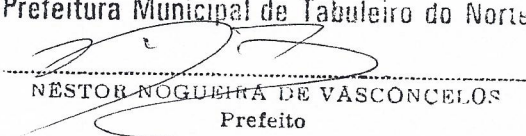
Art. 6º - Fica sujeito às proibições contidas nesta lei, o Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Art. 7º - As penalidades para os que infringirem a presente lei, deverão constar no Código de Postura do Município.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 12 de maio de 1995.

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte


NÉSTOR NOGUEIRA DE VASCONCELOS
Prefeito